SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004300-46.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Impetrante: Aline Grella de Sá

Impetrado: Rita de Cassia Baffa Gonçalves, Diretora da Escola Estadual Dr. Álvaro

Guião e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE GRELLA DE SÁ contra ato da DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL DR. ÁLVARO GUIÃO. Pretende a concessão de segurança para que seja declarada a nulidade da decisão administrativa que concluiu pela ilegalidade da cumulação de cargos de Professora de Educação Básica II, Categoria "O" com o de Assistente Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, posto que desacompanhada da motivação e fundamentação do ato administrativo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/178.

Foi deferida a liminar para suspender os efeitos da decisão administrativa, até que outra fosse proferida pela autoridade coatora, com a devida fundamentação/motivação (fls. 179/180).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 192).

Devidamente notificada (fls. 190), apresentou a autoridade apontada coatora informações às 193/195. Aduz que assumiu a direção da Escolar Estadual Dr. Álvaro Guião, em 22/12/2016, e que, ao se deparar com a irregularidade da cumulação de função e emprego da impetrante, providenciou a publicação de sua ilegalidade no Diário Oficial do Estado, em razão da estrita observância que lhe cabe aos dispositivos legais. Juntou os documentos de fls. 197/239.

O Ministério Público informou que não havia interesse público a justificar a

sua intervenção no feito (fls. 242).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, da Fazenda do Estado de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

No mais, a ordem pleiteada merece ser concedida.

De plano, anote-se que a questão controversa não está relacionada à ilegalidade da cumulação de cargos pela impetrante, mas sim à falta de motivação do ato administrativo que concluiu pela ilegalidade.

Em homenagem ao principio da motivação, os atos administrativos devem ser devidamente motivados de maneira a externar os fatos e fundamentos do direito que ensejaram a expedição da decisão. Nesse contexto, importante destacar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 20ª edição, ano 2006, página 100):

"Dito principio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe servir de arrimo. A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros,todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. (...) De outra parte, não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade se não fosse contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

motivos que permitiriam reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos. (...)Assim, atos administrativos praticados sem tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada."

Pois bem.

Na esteira do que já se consignou a respeito quando do exame do pedido liminar (fls. 179/180), a motivação e a fundamentação do ato administrativo ao ordenamento jurídico erigem-se a princípios regentes da atividade da administração, tendo sido positivados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 que, embora disponha sobre o processo administrativo no âmbito federal, é perfeitamente aplicável à espécie.

Confira-se o teor da norma:

"Artigo 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Contudo, não se pode esquecer que o artigo 37, "caput", da Constituição Federal, anteriormente à lei acima referida, já delineava as condições essenciais ao desenvolvimento das relações entre o administrador e o administrado:

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

O ato administrativo impugnado, colacionado às fls. 16, não traz qualquer fundamentação, colidindo com as balizas impostas pela Constituição Federal no que concerne ao desenvolvimento da atividade administrativa.

A ausência de motivação implica nulidade do ato administrativo, por constituir vício insanável, permitindo ao Poder Judiciário aferir sua legalidade.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade da decisão administrativa, por ausência de fundamentação prolatada pela autoridade apontada coatora (fls. 16), tornando-se definitiva a liminar (fls. 179/180).

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, ante a regra específica da Lei n. 12.016, de 07.08.2009 que, no parágrafo 1º do artigo 14 estabelece que: "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição" e, no parágrafo 2º, estipula que "Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer."

P. I.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA